



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41

8 de setembro de 2025.

Marcílio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028
APROVADO
Em 06 de set de 2025
[Assinatura]

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
CARREIRA NA LEI COMPLEMENTAR
02/2020 QUE TRATA DOS CARGOS E
SALÁRIOS DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
DORES DO TURVO, MINAS GERAIS”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dolores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar 02/2020, modificando a carreira do cargo de assistente educacional, código de nível MAD001, com símbolo de vencimento PMADA01, para a carreira de atividades de apoio operacional, código de nível MAOP002, com símbolo de vencimento PMAPB02, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Com a alteração prevista no artigo 1º desta Lei, fica alterado o Anexo II da Lei Complementar 02/2020, nos seguintes termos:

CARREIRA	CÓDIGO NIVEL	CARGOS / CLASSES	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
ADMINISTRATIVA	MAD002	Auxiliar de Biblioteca Escolar	01	PMADB01	40Hs.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

CARREIRA	CÓDIGO NÍVEL	CARGOS / CLASSES	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
APOIO AO ESTUDANTE	MAE001	Psicólogo	01	PMAEA01	30Hs
	MAE002	Nutricionista	03	PMAEB02	30Hs
	MAE003	Assistente Social	01	PMAEC03	30Hs
APOIO ATIVIDADES ESCOLARES	MAP001	Motorista II	06	PMAPA01	40Hs.
	MAP003	Assistente de Apoio ao Ensino Infantil e Básico	40	PMAPC01	40Hs.
ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL	MAOP001	Servente Escolar	20	PMAPB01	30Hs.
	MAOP002	Assistente Educacional	05	PMAPB02	30Hs.
MAGISTÉRIO TÉCNICO SUPERIOR ESPECIALIZADO	MTCS001	Pedagogo	03	PMTCS01	30Hs
MAGISTÉRIO DOCENTE	MDC001	Professor I	52	PMDCA01	25Hs
	MDC002	Professor II	10	PMDCB01	24Hs.

Art. 3º – Considerando as alterações do art. 6º desta Lei Complementar, fica alterado o Anexo V da Lei complementar para constar:



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

CARGO	GRUPO OPERACIONAL	CARREIRA
ASSISTENTE EDUCACIONAL	ADMINISTRATIVO	APOIO ATIVIDADE OPERACIONAL
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO		
Os ocupantes do cargo têm como atribuições as atividades relacionadas em orientar, coordenar e controlar as atividades administrativas da Secretaria de Educação.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS		
Trabalho de Administração escolar, que consiste em orientar, coordenar e controlar as atividades administrativas da Secretaria de Educação; Atribuir tarefas ao pessoal auxiliar; Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades escolares; Participar, em conjunto com a equipe escolar, da formulação e implementação do Plano de Gestão da Escola; Elaborar proposta das necessidades de material permanente e de consumo; Elaborar relatórios anuais da escola; Conhecer, consultar e aplicar a legislação pertinente às atribuições do seu cargo; O servidor é responsável imediato pelo cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares atinentes ao pessoal de ensino; Processar os sistemas operacionais informatizados, zelando pela qualidade, segurança e fidedignidade dos dados, cumprindo os cronogramas estabelecidos pelas instâncias oficiais competentes; Compete-lhe, em termos gerais, manter atualizado todo o serviço da Secretaria de Educação, inclusive o de confecção de relatórios, boletins, horários de aulas e exames, cálculos e conferências de médias ou graus, controle de frequência, anotações funcionais, organização e atualização dos arquivos e fichários, bem como a coordenação de providências administrativa do interesse direto dos corpos docente e administrativo; Responsável pela guarda, conservação e material didático ou não; Zelar pela conservação e manutenção de equipamentos e materiais colocados à sua disposição; Obedecer as normas administrativas concernentes as atividades da Secretaria de Educação; Executar outras tarefas afins à sua responsabilidade.		
FATORES EM RELAÇÃO AO CARGO		
ESCOLARIDADE MÍNIMA	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

- Ensino Médio	- Nenhuma
JULGAMENTO E INICIATIVA	
O ocupante do cargo deverá possuir capacidade para conduzir as políticas previamente estipuladas para sua área, devendo garantir dedicação e fidelidade à administração	
RELACIONAMENTO	
Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho, em especial com os agentes políticos do município.	

Art. 4º – Considerando as alterações do art. 6º desta Lei Complementar, fica alterada Tabela II do Anexo VI da Lei complementar para constar:

II – TABELA VENCIMENTOS CARGOS PROVIMENTO EFETIVO RELATIVO AO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MAGISTÉRIO		
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO		
ASSISTENTE EDUCACIONAL		
NÍVEL	SÍMBOLO	VALOR
I	PMAPB02	1.893,94
II	PMAPB02	1.912,87
III	PMAPB02	1.932,00
IV	PMAPB02	1.951,32
V	PMAPB02	1.970,84

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Dores do Turvo, setembro de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dorés do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **para ser votado em caráter de urgência**, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE CARREIRA NA LEI COMPLEMENTAR 02/2020 QUE TRATA DOS CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, MINAS GERAIS”***.

Trata-se a o presente PLC de proporcionar princípios de equidade, isonomia e valorização do trabalho, considerando os termos da Lei Municipal 962 de 15 de maio de 2018, que alterou a carga horária de serventes escolares e assistentes educacionais.

Inicialmente a Administração considerando as disposições orçamentárias e financeiras, regularizou a situação dos serventes escolares, encaminhando e sancionando a Lei Complementar 03 de 26 de março de 2025.

Neste momento a Administração encaminha a regularização da carreira de assistente educacional, pretendendo a Administração equilibrar, nos termos da Lei Municipal 962/2018 as discrepâncias em decorrência de mudanças nas Leis de 2009, 2012 e 2020 e os consequentes concursos públicos realizados.

Cumprе destacar que o PLC não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018.

Certo do apoio deste Legislativo e das melhorias que se propõe em relação a servidores e atendimento para a educação infantil e básica, contamos com a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente;

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dolores do Turvo

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 41/2025

I. CONSULTA

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dolores do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O referido Projeto de Lei Complementar "Dispõe sobre alteração de carreira na Lei Complementar 02/2020 que trata dos cargos e salários da Secretaria de Educação do Município de Dolores do Turvo, Minas Gerais". A proposição visa, especificamente, modificar a carreira do cargo de "assistente educacional", estabelecendo nova carga horária e vencimentos.

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, propõe a reestruturação da carreira de "assistente educacional" no âmbito da Secretaria de Educação de Dolores do Turvo.

A Justificativa do Poder Executivo destaca que o Projeto de Lei Complementar busca promover a equidade, isonomia e valorização do trabalho, em conformidade com a Lei Municipal nº 962/2018, que tratou da carga horária de serventes escolares e assistentes educacionais. Enfatiza que o PLC "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018", visando corrigir discrepâncias históricas decorrentes de legislações e concursos anteriores.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em análise da constitucionalidade e legalidade

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

do projeto, verificam-se os seguintes pontos:

Competência Legislativa:

A proposição versa sobre a organização administrativa do município, reestruturação de carreira e remuneração de servidores públicos, matérias que se inserem na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Dorés do Turvo (LOM), em seu Art. 18, também reforça a competência municipal para "prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local". Portanto, sob este aspecto, a proposição é constitucional e legal.

Iniciativa Legislativa:

A LOM de Dorés do Turvo, em seu Art. 61, concede a iniciativa das leis complementares e ordinárias ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos. Contudo, o Art. 62 da LOM estabelece de forma clara as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, incluindo as leis que dispõem sobre:

Art. 62

I - criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, ao modificar a carreira de "assistente educacional" e, conseqüentemente, afetar a remuneração de tais servidores, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a iniciativa do Prefeito para a proposição é plenamente legal e constitucional.

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Natureza da Proposição e Quórum de Aprovação:

O projeto é apresentado como Lei Complementar. O Art. 55 da LOM elenca as matérias que devem ser veiculadas por Lei Complementar, incluindo o "estatuto dos Serviços Municipais" (inciso IV) e a "criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores" (inciso V). A modificação de uma carreira existente, com readequação de vencimentos e carga horária, tem o condão de alterar o regime jurídico dos servidores, justificando a natureza de Lei Complementar. Para sua aprovação, o Art. 55, caput, da LOM exige o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

IV. ANÁLISE À LUZ DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Turvo, é importante observar os seguintes aspectos:

Tramitação:

Após a apresentação do projeto, este deverá ser encaminhado às Comissões Permanentes competentes para emissão de pareceres técnicos, conforme o Art. 120 do Regimento Interno.

Comissões Competentes: Em razão da matéria tratada, o projeto deverá ser submetido à análise das seguintes Comissões Permanentes:

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJ): Para análise da constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental, conforme o Art. 45 do Regimento Interno. Esta Comissão deverá verificar se a reestruturação da carreira e a nova tabela de vencimentos não violam princípios constitucionais ou leis gerais aplicáveis.

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação (COFPT): Para análise dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à remuneração dos servidores e ao impacto nas contas públicas, conforme o Art. 47 do Regimento Interno. A observância dos requisitos do Art. 172 da LOM será essencial para o parecer desta Comissão.

Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos: Para análise dos aspectos relacionados à educação, uma vez que o projeto afeta diretamente a carreira de "assistente educacional" na Secretaria de Educação, conforme o Art. 48 do Regimento Interno.

Quórum de Votação:

A aprovação do Projeto de Lei Complementar exigirá o voto da **maioria absoluta** dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o Art. 55 da LOM e o Art. 173, § 5º, alínea c), do Regimento Interno, que trata de alterações no estatuto dos servidores.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, no que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para sua proposição. A natureza de Lei Complementar da proposição é adequada e exige quórum de maioria absoluta para aprovação. Entretanto, a **LEGALIDADE MATERIAL E ORÇAMENTÁRIA** do projeto está **CONDICIONADA E RESSALVADA** à comprovação objetiva, por parte do Poder Executivo, de que as alterações de carreira e vencimentos propostas **não gerarão aumento de despesa pública** ou, caso o gerem, que há **adequação e prévia dotação orçamentária suficiente**, em estrita conformidade com o Art. 172 e Art. 150, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A afirmação de "não aumento de despesas" constante na justificativa do projeto deverá ser corroborada por uma estimativa de

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, sob pena de o projeto apresentar óbice legal para sua plena conformidade.

Recomenda-se o encaminhamento do projeto às Comissões Permanentes competentes (Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças Públicas e Tributação; e Obras, Bens e Serviços Públicos) para emissão dos pareceres técnicos pertinentes, com a expressa solicitação ao Poder Executivo para que forneça a documentação orçamentária e financeira complementar indispensável à avaliação de mérito e legalidade material. É o parecer, sub censura.

Dores do Turvo, 02 de outubro de 2025.

FREDERICO PEREIRA PASCHOALINO

OAB/MG 112.621



Câmara Municipal de Doros do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 41/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE CARREIRA E REGIME DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CONFORMIDADE REGIMENTAL E DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJ) o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Doros do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, com o objetivo de alterar a carreira do cargo de "assistente educacional" na Lei Complementar nº 02/2020, que rege os cargos e salários da Secretaria de Educação do Município.

A proposição detalha a modificação da carreira do "assistente educacional" (código MAD001, símbolo PMADA01) para "atividades de apoio operacional" (código MAOP002, símbolo PMAPB02), fixando uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais. O projeto também inclui a descrição sumária e detalhada das novas atribuições, requisitos de escolaridade e experiência, e apresenta a tabela de vencimentos para o novo símbolo PMAPB02, que varia de R\$ 1.893,94 a R\$ 1.970,84 nos níveis I a V. A vigência da lei está prevista para a data de sua publicação.

A Justificativa do Poder Executivo informa que a medida visa a equidade, isonomia e valorização do trabalho dos servidores, em conformidade com a Lei Municipal nº 962/2018, e expressamente declara que o PLC "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018", buscando corrigir discrepâncias resultantes de legislações anteriores e concursos públicos.

É o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão concentrar-se-á nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, conforme as atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

A. Da Competência da Comissão

Conforme o Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Doros do Turvo, compete a esta Comissão:

Art. 45 Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, bem como da conformidade regimental de todas as proposições que tramitem na



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Câmara e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-las sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Além disso, o § 4º do Art. 45 estende a competência desta Comissão para manifestar-se isoladamente sobre o mérito de proposições que tratem de "organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal", o que se aplica ao presente caso, dado que o projeto modifica a estrutura de carreira de servidores municipais.

B. Da Iniciativa da Proposição

A Lei Orgânica Municipal de Dores do Turvo (LOM) é clara ao definir as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Art. 62 da LOM estabelece:

Art. 62 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 trata da alteração de carreira e vencimentos de servidores da Secretaria de Educação, a iniciativa do Prefeito Municipal está em total consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, sendo, portanto, constitucional e legal sob o aspecto da iniciativa.

C. Da Natureza Jurídica da Proposição e do Quórum de Aprovação

O projeto é apresentado como Lei Complementar. A LOM, em seu Art. 55, lista as matérias que devem ser veiculadas por Lei Complementar, dentre as quais se destacam:

Art. 55 (...)

Parágrafo Único (...)

IV - estatuto dos Serviços Municipais;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

A reestruturação de uma carreira de servidor público, mesmo que não implique diretamente em criação de novos cargos ou aumento geral de vencimentos (conforme justificativa do Executivo), inequivocamente afeta o "estatuto dos Serviços Municipais" e a própria forma de "fixação dos vencimentos". Assim, a escolha da forma de Lei Complementar para veicular a matéria é adequada e está em conformidade com as exigências da Lei Orgânica Municipal.

Para a aprovação de leis complementares, a LOM exige, em seu Art. 55, caput, o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara. Esta exigência também é reiterada no Art. 173, § 5º, alínea c), do Regimento Interno, que trata de alterações no estatuto dos servidores. Portanto, o quórum necessário para a aprovação do projeto é o da maioria absoluta.

D. Da Conformidade com as Normas de Pessoal e Orçamentárias



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A Justificativa do Poder Executivo afirma expressamente que o Projeto de Lei Complementar "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018".

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade formal, e acolhendo a premissa de que a proposta não gera aumento de despesas, o projeto de lei complementar estaria em conformidade com as exigências da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que tratam do impacto orçamentário-financeiro e da necessidade de prévia dotação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOM, Art. 150, *Parágrafo Único* e Art. 172). A readequação de carreira, sem aumento de despesas, não incorre em vedação legal ou constitucional.

E. Da Técnica Legislativa

A presente proposição está redigida em termos claros e objetivos, observando a estrutura usual de um Projeto de Lei Complementar. A linguagem utilizada é formal e técnica, sem vícios de linguagem ou imprecisões gramaticais que impeçam sua compreensão ou aplicação, respeitando as normas da boa técnica legislativa.

F. Do Mérito

No tocante ao mérito, e em virtude da atribuição desta Comissão de se manifestar sobre a "organização administrativa da Prefeitura" (Art. 45, § 4º, *alínea a*, do *Regimento Interno*), a readequação da carreira de "assistente educacional", conforme justificado pelo Executivo, busca a correção de distorções e a promoção da isonomia. A proposta visa valorizar o trabalho e alinhar a estrutura de cargos às demandas e legislações vigentes, o que se considera um aprimoramento da organização administrativa e, portanto, de conveniência e oportunidade para o interesse público.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025. Entende-se que a proposição, de iniciativa privativa do Poder Executivo, está corretamente apresentada como Lei Complementar, com o devido quórum de aprovação, e que sua finalidade de adequação de carreira, sem aumento de despesa, é meritória sob o ponto de vista da organização administrativa.

Pelo que, o projeto encontra-se juridicamente apto para prosseguir sua tramitação regimental nesta Casa Legislativa, devendo ser apreciado em seu mérito pelas demais comissões competentes.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente

Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 02 de outubro de 2025.



Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE CARREIRA E CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE EDUCACIONAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE PARECER FINANCEIRO DETALHADO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 08 de setembro de 2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dores do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo principal dispor sobre a alteração de carreira na Lei Complementar nº 02/2020, que versa sobre os cargos e salários da Secretaria de Educação do Município. Mais especificamente, o Art. 1º propõe a modificação da carreira do cargo de "assistente educacional", que atualmente possui o código de nível MAD001 e símbolo de vencimento PMADA01, para a carreira de "atividades de apoio operacional", com código de nível MAOP002 e símbolo de vencimento PMAPB02, fixando uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

O Art. 2º da proposição detalha a nova estrutura, indicando para a carreira de "Assistente Educacional" (MAOP002) 05 cargos, com símbolo PMAPB02 e carga horária de 30Hs. O Art. 3º altera o Anexo V da Lei Complementar original, apresentando uma descrição sumária e detalhada das tarefas do cargo de "Assistente Educacional" na carreira de "Apoio Operacional", bem como os requisitos de escolaridade mínima (Ensino Médio), experiência profissional (nenhuma) e fatores de julgamento, iniciativa e relacionamento.

O Art. 4º modifica a Tabela II do Anexo VI da Lei Complementar 02/2020, estabelecendo os novos valores de vencimentos para o símbolo PMAPB02 nos níveis I a V, variando de R\$ 1.893,94 a R\$ 1.970,84. O Art. 8º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A Justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal ressalta que o projeto visa proporcionar princípios de equidade, isonomia e valorização do trabalho, considerando os termos da Lei Municipal nº 962 de 15 de maio de 2018, que alterou a carga horária de serventes escolares e assistentes educacionais. Afirma, categoricamente, que o PLC "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018", buscando equilibrar discrepâncias decorrentes de mudanças em leis anteriores (2009, 2012 e 2020) e concursos públicos realizados.

É o relatório.



II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise se aterá aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e, principalmente, à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, conforme a premissa de que não há aumento de despesas.

A. Da Competência da Comissão

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, em seu *Art. 31, inciso I, alínea b)*, esta Comissão é responsável pela análise de matérias de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação. Complementarmente, o *Art. 47* do mesmo Regimento estabelece que compete à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação "opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de [...] proposições que fixem, recomponham ou aumentem a remuneração dos servidores públicos".

Dada a natureza do projeto, que altera a carreira e estabelece novos vencimentos para um cargo público, sua apreciação por esta Comissão é obrigatória e fundamental para verificar a conformidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes. Cumpre destacar que, conforme o *Art. 34* do Regimento Interno, o parecer deve ter natureza técnica e formal, abstendo-se de cunho político ou social.

B. Da Iniciativa do Projeto de Lei

A Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo (LOM), em seu *Art. 61*, confere a iniciativa de leis complementares e ordinárias ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos. Contudo, o *Art. 62* da LOM estabelece as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, incluindo aquelas que dispõem sobre:

"Art. 62 (...)

I - criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;"

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 versa sobre a alteração de carreira e vencimentos de servidores da Secretaria de Educação, a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal está em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, constitucional e legal sob este aspecto formal.

C. Da Natureza Jurídica do Projeto e do Quórum de Aprovação

O Projeto em questão é intitulado como "Projeto de Lei Complementar". A Lei Orgânica Municipal, em seu *Art. 55*, elenca as matérias que serão objeto de leis complementares, incluindo, em seu *inciso IV*, os "estatuto dos Serviços Municipais" e, em seu *inciso V*, a "criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores". A modificação de estrutura de carreira e a redefinição de símbolos de vencimento se enquadram na necessidade de uma Lei Complementar, dada a sua relevância para o regime jurídico dos servidores.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Para a aprovação de leis complementares, a Lei Orgânica Municipal exige, em seu *Art. 55, caput*, a "maioria absoluta" dos membros da Câmara. Este é um requisito formal essencial que deverá ser observado no processo legislativo.

D. Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Justificativa do PLC nº 41/2025 afirma categoricamente que a proposta "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018".

Ao aceitar a premissa de que o projeto não gera aumento de despesa, entende-se que as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estão sendo observadas. A LOM exige, em seu *Art. 150, Parágrafo Único*, que:

Art. 150 (...)

Parágrafo Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.*

Além disso, o *Art. 172 da LOM* estabelece a necessidade de:

Art. 172 (...)

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Com base na Justificativa do Poder Executivo, que informa não haver aumento de despesa, presume-se que tais requisitos foram devidamente considerados e atendidos pelo órgão proponente. A alteração de carreira e a fixação de novos símbolos de vencimento, descritas no projeto, são entendidas como uma readequação interna que se mantém dentro dos limites orçamentários existentes e sem gerar acréscimos nas despesas de pessoal, respeitando a legislação vigente e as diretrizes de responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a justificativa do Poder Executivo de que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 não acarreta aumento de despesas, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumpre os requisitos de constitucionalidade e legalidade formal quanto à sua origem e natureza jurídica como Lei Complementar, estando a



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

matéria inserida na competência privativa do Prefeito para propor alterações relativas a carreiras e vencimentos de servidores.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 02 de outubro de 2025.



COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA DE SERVIDOR PÚBLICO (ASSISTENTE EDUCACIONAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE. IMPACTO POSITIVO NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EDUCACIONAIS E NA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 08 de setembro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dores do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar a carreira do cargo de "assistente educacional" na Lei Complementar nº 02/2020, que rege os cargos e salários da Secretaria de Educação do Município. Conforme o Art. 1º, propõe-se a modificação da carreira do "assistente educacional" (código MAD001, símbolo PMADA01) para a carreira de "atividades de apoio operacional" (código MAOP002, símbolo PMAPB02), fixando a carga horária em 30 (trinta) horas semanais.

Os Artigos 2º, 3º e 4º detalham a nova estrutura, descrevendo as atribuições, requisitos e a tabela de vencimentos para o novo símbolo PMAPB02, com valores de R\$ 1.893,94 a R\$ 1.970,84 nos níveis I a V. A proposição também estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação (Art. 8º).

A Justificativa do Poder Executivo enfatiza que o projeto busca promover a equidade, isonomia e valorização do trabalho, alinhando-se à Lei Municipal nº 962/2018. Afirma, ainda, que o PLC "não está criando cargos ou aumentando despesas, mas tão somente adequando a carreira dos cargos de servente escolar e assistente educacional em consideração à Lei 962/2018", visando corrigir discrepâncias históricas de legislações e concursos anteriores.

É o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão será pautada na constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e, principalmente, no impacto do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 nos serviços públicos, bens e assuntos educacionais, conforme suas atribuições regimentais.

A. Da Competência da Comissão

O Art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo estabelece a competência desta Comissão:



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Art. 48 Compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de bens e serviços públicos locais, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 trata da carreira de "assistente educacional" na Secretaria de Educação, sua análise se insere diretamente na competência desta Comissão para opinar sobre "assuntos educacionais" e "execução de serviços públicos locais".

B. Da Iniciativa e Natureza da Proposição

A iniciativa para propor leis que tratam de organização de carreiras e remuneração de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o *Art. 62, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal (LOM)*. O presente projeto, tendo sido proposto pelo Prefeito, está em conformidade com essa exigência constitucional e legal.

A proposição é apresentada como Lei Complementar, formato adequado para matérias que alteram o estatuto de servidores e que, por sua natureza, demandam maior estabilidade e quórum qualificado, como previsto no *Art. 55, Parágrafo Único, incisos IV e V, da LOM*.

C. Do Impacto na Gestão dos Serviços Públicos Educacionais

O cerne da análise desta Comissão reside no impacto do projeto sobre os serviços públicos educacionais. A reestruturação da carreira de "assistente educacional" para "atividades de apoio operacional", com a consequente definição de carga horária e vencimentos, pode ser vista como uma medida de aprimoramento da gestão de pessoal na área de educação.

A Justificativa do Executivo menciona a busca por "equidade, isonomia e valorização do trabalho" e a "adequação da carreira" para "equilibrar discrepâncias" históricas. Tais objetivos, se efetivamente alcançados, tendem a gerar diversos benefícios para a prestação do serviço público:

Valorização Profissional: Uma carreira mais estruturada e com vencimentos definidos pode atrair e reter profissionais qualificados, melhorando a moral e a motivação dos servidores. A valorização dos assistentes educacionais, que desempenham funções de apoio cruciais nas instituições de ensino (*conforme a descrição de tarefas do Art. 3º do PLC, que inclui orientação, coordenação, controle de atividades administrativas, elaboração de relatórios, guarda e conservação de materiais, etc.*), é fundamental para o bom funcionamento das escolas.

Melhoria na Qualidade dos Serviços: Servidores motivados e com carreira clara tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e dedicação, refletindo diretamente na qualidade do apoio administrativo e operacional às escolas e, por extensão, ao ambiente educacional oferecido aos alunos.

Segurança Jurídica e Isonomia: A adequação da carreira e a correção de discrepâncias contribuem para a segurança jurídica e para o tratamento isonômico entre os servidores, o que é essencial para um ambiente de trabalho justo e para a conformidade com os



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

princípios da Administração Pública. A fixação de 30 horas semanais padroniza a jornada, tornando a gestão mais previsível e organizada.

Eficiência Administrativa: A racionalização da carreira dos assistentes educacionais pode otimizar a distribuição de tarefas e recursos, promovendo uma maior eficiência na gestão da Secretaria de Educação.

D. Da Adequação Orçamentária

A Justificativa do Poder Executivo afirma expressamente que o Projeto de Lei Complementar "não está criando cargos ou aumentando despesas". Considerando essa premissa apresentada, entende-se que a readequação proposta se encaixa nos limites e dotações orçamentárias existentes, não gerando ônus adicional aos cofres municipais e, portanto, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A efetivação dessas mudanças sem impacto orçamentário negativo demonstra prudência na gestão dos bens e serviços públicos.

E. Do Mérito

Pelo mérito, o projeto se mostra pertinente e oportuno. Ao organizar e valorizar o corpo técnico-administrativo da educação, ele contribui indiretamente para a melhoria do ambiente escolar e, conseqüentemente, para a qualidade do ensino público no Município de Dores do Turvo. A clareza das atribuições e a padronização da carga horária são aspectos que fortalecem a estrutura de apoio aos serviços educacionais.

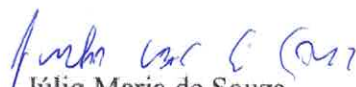
III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 é **CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL**.

Assim, o voto do relator é pela **APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2025**.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador Relator


Júlio Maria de Souza
Vereador Presidente


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 02 de outubro de 2025.